PARECER JURÍDICO Nº 43/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Luis Antonio Gutierre Ruiz, dispondo sobre a *Outorga de honraria "Talento Jovem" à Miguel dos Santos de Campos Barros*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o jovem Miguel, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de Decreto Legislativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

4. Inicialmente, cumpre delimitar a iniciativa legislativa para a concessão de honrarias, o que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, é de competência exclusiva da Câmara:

> *Art. 26 – É da* ***competência exclusiva*** *da Câmara:*
>
> *XIV –* ***conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular****,*

mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

5. Além disso, corroborando tal dispositivo, o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

*"Art. 183 - **Projeto de decreto legislativo** é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§ 1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo**:*

*V – **Concessão** de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações**, que deverá obedecer aos seguintes critérios: "*

6. Como se observa da legislação acostada, compete exclusivamente à Câmara Municipal, por meio da espécie normativa Decreto Legislativo, conceder honrarias à cidadãos que de alguma forma se destacaram no Município, sendo esse um interesse puramente local, tal como demanda a Constituição Federal[1].

7. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2025 não encontra vício de iniciativa, além de ser a espécie normativa adequada e exigida para a concessão de honrarias a cidadãos notáveis, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.2 – DA MATÉRIA

8. A concessão desta honraria pela Câmara Municipal de Porto Feliz está tipificada na Resolução nº 329, de 16 de Setembro de 2019, que dispõe *"SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS 'TALENTO*

[1] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

JOVEM' E 'DESTAQUE DA MELHOR IDADE' NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a finalidade de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens e pessoas da melhor idade que, em suas atividades trabalham em prol do Município e/ou contribuem para o bem da comunidade, nos termos do artigo 1º da Resolução.

9. O procedimento de Outorga de Honrarias vem previsto no artigo 3° da referida Resolução, onde fica estabelecido que:

> *"Artigo 3º - As outorgas das honrarias respeitarão o seguinte procedimento:*
>
> *I – **Cada vereador poderá apresentar um jovem** e uma pessoa da melhor idade **para receber a homenagem**, **mediante projeto de decreto legislativo que deverá conter** em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar;*
>
> *II – **Na data de sua indicação para "Talento Jovem" o cidadão deverá ter, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade** e, na data da sua indicação para "Destaque da Melhor Idade", o cidadão deverá ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;*

10. Ainda, as indicações devem ser protocolizadas até o dia 21 de outubro de cada ano, cabendo à Mesa da Câmara adotar as providências pertinentes à elaboração das honrarias outorgadas em reconhecimento pelo exemplo e dedicação em favor da comunidade Porto-felicense.

11. Nos termos acima explicitados, portanto, verifica-se adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz para a iniciativa legislativa de concessão de honraria a cidadão notável, assim como a adequação da espécie normativa adotada, e, preenchidos os requisitos nos

termos da legislação apresentada, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2025, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2025 está amparado pela Resolução nº 329/2019, pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Qualificado de 2/3 (dois terços)**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 02 de julho de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.